**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital**

**CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA. – linhas 868 – prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo – péssimo estado de conservação dos carros - descumprimento da frota fixada pela SMTR – Utilização de menos veículos que o determinado – Má-prestação de serviço – Descumprimento do dever de eficiência – risco à segurança dos consumidores.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar***

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, SL 3911, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 12.464.577/0001-33, e **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.150.608/0001-51, pelas razões que passa a expor:



PR0262416-90 2015 8 19 0001 Sort 1906151700 7EM 21602

**a) A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

***DOS FATOS***

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 930/2014, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra os veículos da linha 868 (Campo Grande x Ucrânia), operadas pelas rés, os quais estariam em péssimo estado de conservação.

Conforme diligências realizadas em 04 de novembro de 2014 pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que a linha objeto do inquérito estava operando com 50% da frota determinada, motivo pelo qual o Consórcio Santa Cruz foi multado por operar a linha abaixo do percentual de 80%, tendo sido lavrado auto de infração nº A-1 165676. No que diz respeito ao estado de conservação precário: "(...) foram fiscalizados 02 carros, todos multados, dos quais 01 foi lacrado (D-8713), totalizando 07 multas, conforme autos de infrações A-1 165669 (Mau estado de carroceria) – carro D-87135; A-1 165670 (Inoperância das luzes de ré) – carro 87135; A-1 165671 (Banco sem assento) – carro D-87135; A-1 165672 (Piso derrapante) – carro D-87135; A-1 165673 (Piso derrapante) – carro D-87111; A-1 165674 (Portas empenadas) – carro D-87111 e A-1 165675 (Luz do salão com luminárias queimadas) (...)". Foi providenciada, ainda, a juntada dos referidos Autos de Infração (Reg. 930/2014, fls. 33-36).

Manifestou-se a Expresso Pégaso e o Consórcio Santa Cruz, informando que a empresa está adquirindo veículos novos e que os ônibus que compõem a frota da linha 868 não operam com ar-condicionado. Alega que o estado de conservação dos bancos são decorrentes da prática de vandalismo. Ressalta que os veículos foram vistoriados e as irregularidades verificadas foram sanadas. Afirma que possui contrato de prestação de serviço junto à empresa Bamba Conservação e Limpeza Ltda.- ME. Relata, ainda, que cerca de 40 veículos passam por remoção de pichações todas as noites (Reg. 930/2014, fls. 43-44 e fls. 48-49).

Derradeira fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, realizada em 29 de abril de 2015, voltou a constatar irregularidades em relação à linha objeto do inquérito, operando com 33% da frota determinada, motivo pelo qual o Consórcio Santa Cruz foi multado por operar a linha abaixo do percentual de 80%, tendo sido lavrado auto de infração nº A-1 168.905. No que diz respeito ao estado de conservação dos veículos que compõem a frota das linhas objeto do presente inquérito: "Quanto ao estado de conservação dos carros das referidas linhas, foram vistoriados 02 carros, ambos multados, dos quais 01 foi lacrado (B87334), totalizando 08 multas, conforme autos de infrações de transportes A-1 168.897 (Porta traseira empenada) – carro D 87245; A-1 168.898 (Piso derrapante) – carro D87245; A-1 168.899 (Luz do salão com 02 luminárias queimadas) – carro D87245 A-1 168.900 (Falta de vistoria da SMTR –

2015) – carro D87334; A-1 168.901 (Falta da corda acionadora da cigarra) – carro D87334; A-1 168.902 (Banco rasgado) – carro D87334; A-1 168.903 (Vista traseira externa sem informações gráficas) – carro D87334 e A-1 168.904 (Falta do certificado de vistoria da SMTR) – carro D87334(...)". Juntou, ainda, os autos de infração lavrados (Reg. 930/2014, fls. 53-57).

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

**a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR**

As rés são prestadoras de serviço de transporte público coletivo e são responsáveis pela linhas 868 (Campo Grande x Urucânia).

Ocorre que, segundo a SMTR, as linhas estavam sendo operadas com carros em péssimo estado de conservação e em número abaixo da frota determinada (fls. 33-36 do Reg. 930/2014) e por tais irregularidades foi lacrado 1 (um) veículo e foram lavrados 8 (oito) Autos de Infração de Transportes.

No entanto, as penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador não foram suficientes para fazer cessar as irregularidades e, em nova fiscalização, verificou-se que os problemas persistiam, dessa vez, sendo as rés notificadas através de 9 (nove) comunicações de multa, além de 1 (um) veículo ter sido lacrado (fls. 50-57 do Reg. 930/2014).

Vê-se, com isso, que as rés prestam um serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam, além de operarem a linha com frota operacional muito abaixo do percentual mínimo de 80% dos veículos, determinados em ofício regulador, para a operação da aludida linha de ônibus.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, é necessário também que ele atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigações da concessionária, também constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6°, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Os serviços prestados pelas rés para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção dos veículos empregados nas linhas em questão é obrigação que deve ser imposta às rés para que sejam observados os artigos 6°, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, cabe às rés a observância do percentual mínimo de 80% dos veículos, determinados em ofício regulador, para operar a referida linha de ônibus, conforme dispõe o art. 17, inciso I do Decreto n° 36.343 de 17/10/2012.

**b) O risco à segurança e vida dos passageiros**

Noutro giro, a conduta das rés, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes.

Segundo o primeiro relatório da SMTR, às fls. 33-36 do Reg. 930/2014, os carros da linha 868 apresentavam inoperância das luzes de ré, problemas com o piso derrapante, portas empenadas, mau estado

da carroceria, banco sem assento e luz do salão com luminárias queimadas.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6° que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", bem como estabelece seu artigo 8° que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Sendo assim, o direito dos consumidores à uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

**c) Dos danos matérias e morais individuais e coletivos**

Noutro giro, a conduta das rés tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em péssimo estado de conservação traz várias consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

As rés auferem, ainda, um balanço positivo maior do que deveriam, uma vez que, ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros e empregar em sua frota o número mínimo de veículos necessários para atender ao que é determinado, exoneram-se das despesas necessárias e inerentes da prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores,

os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar das rés lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas, que economiza na manutenção dos ônibus e pela falta de circulação de veículos no número determinado. Mostra-se, desta forma, justo, pois nem as rés auferirão vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio, a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

> Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil**. (grifou-se).

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. **A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

9. **Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.** Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.
13. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.
1.- **A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor**.
2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva**.
Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).
3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.
4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.
5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;
c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e)

informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.
6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).
(REsp
1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

DMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.
1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

**d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela**

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a inobservância da frota determinada e a falta de manutenção dos veículos compõem a frota da linha 868 foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar das rés constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6°, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelas rés não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta das rés. Ademais, a falta do emprego do número mínimo de veículos necessários para atender ao que é determinado pelos órgãos competentes gera grandes intervalos de espera, acarretando em superlotação dos referidos ônibus da linha.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes e o número de consumidores lesados, os quais são

acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Ainda mais ao considerar que os transportes coletivos terão papel importante durante as Olimpíadas, devendo desde já serem as concessionárias condicionadas a observarem a eficiência e a adequação com a prestação de um serviço público seguro.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

**DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer*** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio*

*litis* às rés que somente empreguem na linha 868 (Urucânia - Campo Grande), ou outras que vierem a substituí-la, veículos autorizados e adequados, com a conservação e manutenção apropriadas, documentação e vistoria pertinentes, cumprindo o trajeto, a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

## ***DOS PEDIDOS PRINCIPAIS***

Requer ainda o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) Que sejam as rés condenadas a somente empregarem na linha 868(Urucânia - Campo Grande), ou outras que vierem a substituí-la, veículos autorizados e adequados, com a conservação e manutenção apropriadas, documentação e vistoria pertinentes, cumprindo o trajeto, a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos

materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85.

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

***Julio Machado Teixeira Costa***
Promotor de Justiça
Mat. 2099